

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2011 (Apensos os PLs 959 e 2.333, de 2011)

Acrescenta parágrafo ao art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente para garantir atendimento ambulatorial e psicológico à menor gestante.

**Autor:** Deputado JORGE TADEU  
MUDALEN

**Relator:** Deputado RÔMULO GOUVEIA

## I - RELATÓRIO

O projeto principal tem por objetivo incluir o § 4º ao art. 8º da Lei 8.069, de 13 de julho de 1990, o Estatuto da Criança e do Adolescente. O artigo modificado elenca as garantias de atendimento à gestação, parto e puerpério no âmbito do Sistema Único de Saúde. O novo parágrafo explicita que, além da assistência psicológica já prevista no texto legal, o atendimento deve incluir “toda forma necessária de acompanhamento ambulatorial psicológico ou psiquiátrico, inclusive após o parto”.

Na justificação, Autor salienta a relevância da proposta pelo risco das gestações em menores de idade. O estado puerperal, fator biológico comum, mas em casos extremos levam a situações graves que podem levar ao infanticídio. Assim, considera essencial garantir à gestante não somente o acompanhamento da gestação, mas o atendimento psicológico e psiquiátrico.

O Projeto de Lei 959, de 2011, do Deputado William Dib, acrescenta o § 6º ao mesmo artigo, para incumbir o Poder Público de garantir o tratamento odontológico da gestante no período pré-natal.

O último apensado é o Projeto de lei 2.333, de 2011, do Deputado Nelson Bornier. Da mesma forma, propõe a inclusão do § 4º, determinando que o atendimento pré-natal deve incluir “ toda forma necessária de terapia psicológica e psiquiátrica”.

Não foram apresentadas emendas. As Comissões de Finanças e Tributação e de Constituição e Justiça e de Cidadania devem analisar as iniciativas a seguir.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Os Autores estão corretos ao considerar a importância de se assegurar atenção à saúde mental para as gestantes. São comuns manifestações transitórias de leve de melancolia, mas demandam cuidados os estados depressivos e é essencial permitir o acompanhamento em especial para o risco, ainda que pequeno, de desencadeamento de quadros psicóticos.

Assim, a despeito de já ter sido incluída, em 2009 a previsão de oferta de assistência psicológica à gestante e mãe, nos períodos pré e pós natal, acreditamos indispensável que o texto da lei incluía também o cuidado da área psiquiátrica.

Quanto ao tratamento odontológico no pré-natal, vemos ainda que as mudanças no perfil hormonal podem induzir o surgimento de doenças periodontais e outras doenças da cavidade oral, como cáries. Essas alterações podem levar a complicações infecciosas da gravidez, podendo, como menciona o Autor, levar inclusive ao parto prematuro ou baixo peso ao nascer. A visita ao profissional da Odontologia não deve ter caráter apenas curativo, mas, sobretudo, preventivo.

Temos conhecimento de que existem diversas ações dirigidas às gestantes já estabelecidas em normas infralegais. No entanto, a força da lei é insuperável e pode ampliar o importante e necessário acesso à atenção odontológica e psiquiátrica.

Assim, optamos por associar as três iniciativas em um Substitutivo, que apresentamos a seguir. Dessa maneira, manifestamos o voto pela aprovação do Projeto de Lei 626, de 2011 e de seus apensados, Projetos de Lei 959 e 2.333, também de 2011, nos termos do substitutivo que elaboramos.

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado RÔMULO GOUVEIA  
Relator

## COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 626, DE 2011

(Apensos os PLs 959 e 2.333, de 2011)

Altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990.

Art. 1º O §4º do art. 8º da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 passa a vigorar com a seguinte redação:

*"§ 4º Fica assegurada à gestante e à mãe, no período pré e pós-natal, assistência psicológica, psiquiátrica e odontológica." (NR)*

Sala da Comissão, em            de            de 2015.

Deputado RÔMULO GOUVEIA  
Relator